



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.720140/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.975 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente SILVERIO DAZZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

IMÓVEL RURAL. CONDOMÍNIO.

Um imóvel rural pode pertencer a um grupo de pessoas físicas ou jurídicas, hipótese em que se tem condomínio. Os efeitos jurídicos decorrentes da existência de condomínio verificam-se, para o ITR, sempre que o imóvel for havido simultaneamente por duas ou mais pessoas, sejam elas proprietárias, titulares do domínio útil ou possuidoras a qualquer título, uma vez que todas se revestem da condição de contribuintes do imposto. Por questão de ordem prática, qualquer dos condôminos pode figurar no polo passivo da exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Rizzo e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou a impugnação improcedente.

Adoto o relatório da decisão de primeira instância pela sua completude e capacidade de elucidação dos fatos:

Contra o interessado acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 10 a 13, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 25.584,38, relativo ao imóvel rural denominado “Rio Jaboticaba”, com área de 121,0 ha, NIRF 6.366.779-7, localizado no Município de Guarapari/ES.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma, que regularmente intimado o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado, por esse motivo o VTN foi alterado tendo como base o valor do Sistema de Preços da Terra (SIPT), nos termos do art. 10 § Iº inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 25/11/2010, conforme AR à fl. 53, o contribuinte apresentou sua impugnação, na qual alega, em síntese, que:

A cobrança é indevida, considerando que o impugnante é proprietário do imóvel de 02 alqueires que corresponde a 121,0 ha, ao qual se refere o ITR 2006, conforme Certidão apresentada nos autos;

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer quer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Instruem os autos os documentos de fls. 19 a 51, representados por Escritura Pública, Matrícula, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, Certidão, entre outros.

É o relatório.

A decisão de piso (fls. 58/61) foi consubstanciada com a seguinte ementa:

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. PROVA INEFICAZ

A prova da área total do imóvel deve corresponder ao período do lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - VALOR DA TERRA NUA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Intimado da referida decisão em 12/08/2014 (fl.65), o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 04/09/2014 (fls.66/67), alegando, em síntese: da área total do imóvel de 121 hectares, só possui dois alqueires em condomínio com a transmitente. (docs. fls. 69/73).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Mérito

O recorrente tacitamente reconheceu a regularidade da tributação incidente sobre a propriedade rural, limitando sua tese defensiva ao fato de que não é o único proprietário do imóvel objeto da exação, uma vez que adquiriu apenas dois alqueires, de um total de 120 hectares.

A decisão de piso assim se manifestou quanto a alegação do contribuinte:

Área total do imóvel

Com relação a esse item, constam dos autos cópias da Escritura Pública de Compra e Venda, da Matrícula nº 7.468 e Certidão do Registro de Imóveis que comprovam que na data da apresentação da DITR do exercício fiscalizado a área do imóvel corresponde a 121,0 hectares.

Cumprido salientar que as orientações expedidas pela Secretaria da Receita Federal, quanto ao preenchimento da DITR, informam que a área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da DITR, conforme consta do registro imobiliário. Dessa forma, resta manter a tributação sobre a área total de 121,0 ha.

De fato, o contribuinte comprova que houve o posterior desmembramento da área de dois alqueires, através da certidão de fls.49/51. Transcrevo:

AV.-.02.-. 7.468.-. Procedida em 16 de Abril de 2010.-. Em conformidade com o Registro Anterior 1.985 do livro 2-F, às fls. 285, desta Serventia; procede-se a esta averbação para constar que o TERRENO RURAL COM 02 (DOIS) •ALQUEIRES, CONSTANTE DA PRESENTE MATRÍCULA, FOI DESMEMBRADO DA ÁREA MAIOR QUE MEDE 1.345.000,00 M2 e não como constou anteriormente.

Desse modo, entendo que, acertadamente, a instância julgadora *a quo* não acolheu a solicitação de alteração da área do imóvel, uma vez que a averbação está datada de 16/04/2010 e o fato gerador do ITR ocorreu em 01/06/2006.

Na época da ocorrência do fato gerador o imóvel pertencia ao contribuinte em condomínio com Etelvina Vieira Milagres, conforme atestam os documentos anexados às fls. 19/28.

O Regulamento do ITR (Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002) faz referência no art. 39 aos imóveis cuja propriedade se dá em condomínio indicando, expressamente, no seu texto o inciso I do art. 124 do CTN:

"Condomínio"

Art 39. Deve ser declarado em sua totalidade o imóvel rural que for titulado a várias pessoas, enquanto este for mantido indiviso (Lei nº 5.172, de 1966, art. 124, inciso I).
Para efeito do ITR, o condomínio de imóvel rural rege-se pelo disposto nos arts. 1.314 a 1.326 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), e é caracterizado pelo direito de propriedade pertencente a vários indivíduos ao mesmo tempo (condomínio juridicamente indiviso).

No "Perguntas e Respostas ITR/2005", igualmente reproduzida nas orientações referentes aos exercícios de 2006 e 2007, constante do sítio da Receita Federal, o assunto é tratado na questão 56:

"056 - Para fins de ITR, um imóvel rural pode pertencer a mais de uma pessoa? Sim. Um imóvel rural pode pertencer a um grupo de pessoas físicas ou jurídicas, hipótese em que se tem condomínio. Os efeitos jurídicos decorrentes da existência de condomínio verificam-se, para o ITR, sempre que o imóvel for havido simultaneamente por duas ou mais pessoas, sejam elas proprietárias, titulares do domínio útil ou possuidoras a qualquer título, uma vez que todas se revestem da condição de contribuintes do imposto. (CC, art. 1.314)."

À propósito, as instruções para o preenchimento da declaração anual do ITR, em caso de imóvel em condomínio, determinam que ela deve ser preenchida por um dos titulares, conforme art. 39 da IN SRF n.º 256/2002; por questão de ordem prática, apenas um condômino fica na condição de condômino declarante. Os demais são arrolados em quadro próprio da declaração.

Destarte, comprovado que, na época da ocorrência do fato gerador, o imóvel rural pertencia ao sujeito passivo em condomínio com a transmitente (Sra. Etelvina Vieira Milagres) não há como ser acolhido o pleito de alteração da área total do imóvel.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra